

Arbitragem

N.º Processo: ARB/19/2026

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º ARB/19/2026 | GREVE UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA ARRÁBIDA, EPE | SEP | 2 DE JUNHO DE 2026 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 25/05/2026, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SEP, para os trabalhadores seus representados na Unidade Local de Saúde da Arrábida, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

2 de junho de 2026, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 25/05/2026, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ABRBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Alexandre Sousa Pinheiro

Árbitro dos trabalhadores: Hugo Dionísio

Árbitro dos empregadores: Pedro Goulão

5. O Tribunal reuniu-se através por meios telemáticos, com o apoio administrativo sediado nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 28/05/2026, pelas 14:30, verificando-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, Também por meios telemáticos, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **SEP**:

Célia Alves Matos

Pela **Unida Local de Saúde da Arrábida, EPE**:

Violante Nunes

João Faustino

6. Os representantes das partes puderam prestar os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, por referência às propostas de serviços mínimos apresentadas.

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), caracterizando-o como direito, liberdade e garantia (cfr. Título II da Parte I) e remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

Os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis limitam constitucionalmente o direito à greve, revelando “que os direitos dos trabalhadores carecem, como os outros direitos, de tarefas metódicas de concordância prática e de juízos de ponderação e de razoabilidade, não prevalecendo em abstrato contra certos bens constitucionais coletivos (...)” [Gomes Canotilho / Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, Coimbra Editora, 2007, nota VIII ao artigo 57.º, p. 757]. Assim é que “a obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos” (Liberal Fernandes, A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais, Coimbra Editora, 2010, p. 466).

Cumprindo ainda remissão operada pela Lei fundamental, o critério da medida de compressão do direito à greve pela coexistência de outros bens objeto de proteção constitucional, cuja salvaguarda corresponde à “satisfação de necessidades sociais impreteríveis”, é concretizado pelo legislador ordinário através da regra de que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade” (n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho).

8. Como se indicou, é no respeito pela disciplina constitucional que o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação” de “necessidades sociais impreteríveis” (n.º 1 do artigo 537.º).

O n.º 2 do artigo 537.º do mesmo Código contém elenco exemplificativo das empresas ou estabelecimentos destinados “à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”, entre as quais se conta os “serviços médicos, hospitalares e medicamentosos” [alínea b)].

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada para “2 de juho de 2026”, nos termos a seguir expendidos:

I - Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável, irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, incluindo as seguintes:

- a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;
- b) Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;
- c) Cuidados intensivos, urgência, hemodiálise, tratamentos oncológicos e no bloco operatório, o que não inclui blocos operatórios onde existam cirurgias programadas;
- d) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios de qualquer especialidade, em situações de urgência ou das quais possa resultar para o doente dano irreparável, irreversível ou de difícil reparação;
- e) Administração de fármacos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;
- f) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, o que não inclui blocos operatórios onde existam cirurgias ou tratamentos programadas;
- g) Tratamentos oncológicos, sendo assegurados:
 - Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia e tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
 - Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

-Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, radioterapia e medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamentos planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

-Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos.

h) Em contexto pediátrico, deverão ser asseguradas todas as intervenções em regime de Hospital de Dia Pediátrico Oncológico e todos os atos de Hospital de Dia para os quais não seja possível remarcação em oito dias;

i) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, devem ainda ser assegurados os serviços complementares indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, na estrita medida da sua necessidade.

II -Para salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos, os meios humanos necessários são os correspondentes, em número, ao funcionamento durante o período noturno de dia útil nesses serviços com referência às escalas em vigor para o dia do início da greve.

Nos serviços que não funcionam em período noturno, o número de enfermeiros abrangidos pelos serviços mínimos será o estritamente necessário em função dos procedimentos a executar.

III. A entidade de saúde deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos.

IV. Em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os representantes sindicais devem identificar os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

V. Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve o empregador proceder àquela designação.

VI. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 28/05/2026

Árbitro Presidente

Alexandre Sousa Pinheiro

**Alexandre
Pinheiro**

Assinado de forma digital
por Alexandre Pinheiro
Dados: 2026.05.28
17:47:16 +01'00'



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Árbitro de Parte Trabalhadora

Hugo Dionísio

HUGO DIONÍSIO
→ AVOGADO ←
CEDULA N. 60651L
NIF 2137CC247

Árbitro de Parte Empregadora

Pedro Goulão

Assinado por: **Pedro Luís Pardal Goulão**

Num. de Identificação: 07086190

Data: 2026.05.28 17:42:51+01'00'